

artigo antecedente, examinará também o livro de matricula dos socios, especificando o numero dos mesmos e dos que estiverem em atrazo para com a caixa, e dos que foram eliminados em virtude do art. 14 e seus paragraphos.

Paragrapho unico. O secretario e o thesoureiro porão á disposição da commissão os respectivos livros e mais documentos que por ella forem exigidos e possa necessitar para o desempenho de sua missão.

Art. 34. A commissão também desempenhará attribuições officiosas e de arbitramento nas questões commerciaes, que á ella queiram recorrer, não só entre os socios como entre pessoas estranhas á associação, comtanto que o assumpto seja commercial.

Art. 35. Todas as vezes que se reunir a commissão para desempenhar attribuições do artigo antecedente, o membro mais votado será o presidente com voto de qualidade e os outros tres serão vogaes.

Art. 36. Os contendores apresentarão á commissão seus relatorios claros e explicitos, acompanhados de documentos, sendo possível, sobre o que versar a questão, e ao mesmo tempo deverão declarar por escripto, que se sujeitam á deliberação e julgamento que fôr dado por ella, renunciando outro qualquer meio de litigio, porque a commissão de sua parte examinará a questão com madureza e justiça para dar o direito a quem o tiver e poder assim collocar esta instituição na verdadeira altura a merecer a confiança dos que a ella recorrerem para evitar pleitos judiciarios.

Art. 37. Ao presidente da commissão será apresentado pelas partes os relatorios e declarações, de que trata o art. 36, os quaes serão enviados por sua vez aos vogaes para serem avaliados, depois de b. m. examinados, e firmarem juizo recto sobre a questão, depois do que se reunirá a commissão na sala da associação e pronunciará o seu *verdictum*.

Art. 38. No caso de haver discordancia entre os vogaes, o presidente da commissão dará o seu voto de qualidade para o desempate, podendo, para melhor resolver a questão, adiar a sessão para outro dia, a fim de estudar convenientemente os pareceres dos vogaes, que devem ser dados por escripto, e lavrará ou escreverá o *verdictum* das decisões, que será assignado pelo presidente e vogaes e entregue ás partes, ficando archivados os respectivos relatorios, pareceres, declarações e cópia das decisões.

Art. 39. No fim de cada anno a commissão fornecerá ao presidente da associação o assumpto de cada julgamento arbitral para ser incorporado ao relatorio.

## CAPITULO IX

## DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 40. Nenhum socio poderá votar em assumpto que particularmente lhe disser respeito.

Art. 41. A directoria não é obrigada a tomar conhecimento das reclamações feitas por pessoas estranhas á associação, mas deverá verificar si a materia, de que tratam as reclamações, affecta aos interesses geraes do commercio o nestas condições tomará as providencias que julgar convenientes.

Art. 42. De todos os actos da directoria haverá recurso para a assembléa geral.

Art. 43. A deliberação para propor ao Governo qualquer alteração ou reforma nestes estatutos, só poderá ser tomada em assembléa geral, devendo ser ella representada por maioria absoluta dos socios presentes ou pelo menos por dous terços dos mesmos.

Art. 44. Dado o caso de que algum dos membros eleitos para algum dos diversos cargos da associação não aceite o mandato ou se retire para fóra da provincia, será chamado para o substituir o immediato em votos, e em falta deste se elegerá quem o substitua.

Art. 45. O socio que ao tempo da reunião da assembléa geral ordinaria não contar tres mezes, da data da sua admissão, não pôde votar nem ser votado, mas pôde apresentar qualquer projecto e discutir sobre todos os assumptos.

Art. 46. O socio que se retirar para fóra da provincia por mais de tres mezes, e faça disso sciente á directoria, por escripto, fica isento de pagar as mensalidades estabelecidas nestes estatutos durante o tempo da ausencia, si não deixar socio de sua firma commercial que o substitua.

Art. 47. Para qualquer socio ser declarado benemerito, conforme o art. 4.º, é preciso que preceda proposta da directoria á assembléa geral, fazendo uma exposição dos serviços prestados ao commercio ou á associação. Sobre esta proposta não haverá discussão e a votação correrá por escrutinio, e só a maioria absoluta dos socios presentes confere o direito de socio benemerito, sendo seu nome inscripto em um quadro especial collocado na sala da associação, podendo no mesmo quadro collocar-se o seu retrato photographado.

Art. 48. A cargo dos empregados, que forem nomeados em vista do art. 20 § 11, fica, conforme a categoria de cada um, a escripturação dos livros, o asseio do edificio onde funciona a associação, conservação dos moveis e abrir e fechar o edificio nas horas designadas pela directoria.

Paragrapho unico. O livro das actas será escripto pelo secretario e, em quanto não houver guarda-livros na associação, o caixa estará a cargo do thesoureiro.

Art. 49. Logo que a associação tenha recursos ou elementos pecuniarios será creado um jornal quinzenal, sob a forma de revista, que se publicará em typographia propria e em ultimo caso, em qualquer das typographias existentes nesta capital, precedendo para isso arrematação e contrato seguro.

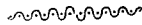
Art. 50. O jornal terá a denominação de *Revista Commercial do Amazonas*— será exclusivamente dedicado á causa do commercio, navegação, agricultura, industria, colonisação, etc. desta provincia, transcripção com relação aos mesmos assumptos, inventos, etc., de outros jornaes do paiz ou estrangeiros, e abstrahido e prohibido mesmo de fazer publicações de artigos sobre politica e questões pessoases.

Art. 51. A *Revista Commercial do Amazonas* fica sob a direcção e fiscalisação do presidente e secretario da associação.

Art. 52. Será distribuida gratuitamente pelos socios da associação, e quando assim não possa ser, o preço da assignatura será razoavel para os mesmos socios.

Art. 53. A Associação Commercial do Amazonas só poderá ser dissolvida a requerimento de dous terços de seus associados existentes, ou quando o numero destes se ache reduzido a menos de dez.

Sala das sessões da Associação Commercial do Amazonas em Manãos, 17 de Agosto de 1877. (Seguem-se as assignaturas.)



### DECRETO N. 7757 — DE 12 DE JULHO DE 1880.

Manda observar, com alterações, a tabella para o fornecimento de peças de fardamento ás praças do batalhão naval, annexa ao Decreto n. 3064 de 23 de Março de 1863.

Attendendo á representação feita pelo Commandante do batalhão naval, sobre a maneira de realizar-se, com mais vantagem para o serviço e para a Fazenda Nacional, o fornecimento das differentes peças de fardamento ás praças do batalhão naval, Hei por bem que seja observada a tabella que com este baixa, assignada pelo Dr. José Rodrigues de Lima Duarte, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha; ficando deste modo alterada, na parte relativa áquelle fornecimento, a tabella que acompanha o Decreto n. 3064 de 23 de Março de 1863.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1880, 59.º da Independencia e do Imperio.

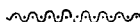
Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Rodrigues de Lima Duarte.*

**Tabella a que se refere o Decreto n. 7737 de  
12 de Julho de 1880.**

PEÇAS DE FARDAMENTO	DURAÇÃO					
	3 MEZES	6 MEZES	1 ANNO	2 ANNOS	3 ANNOS	4 ANNOS
Bonet.....			1			
Sobre-casaca de panno.....				1		
Calça de panno.....			1			
Blusa de panno.....			1			
Blusa de brim pardo.....		1	2			
Camisa de brim branco.....	1		4			
Calça de brim branco.....		1	2			
Calça de brim pardo.....		1	2			
Cothurnos (par).....	1		4			
Gravata de sola.....			1			
Capote.....					1	
Cobertor de lã.....				1		
Colchão.....						1
Travesseiro.....						1

Rio de Janeiro, 12 de Julho de 1880. — *José Rodrigues de Lima Duarte.*



**DECRETO N. 7758 — DE 14 DE JULHO DE 1880.**

Crêa mais uma Subdelegacia do Policia na freguezia do Nossa Senhora da Conceição do Engenho Novo.

Hei por bem, sobre proposta do Chefe de Policia da Côrte, e de conformidade com o art. 6.º do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, Decretar o seguinte :

Art. 1.º Fica creada na freguezia de Nossa Senhora da Conceição do Engenho Novo mais uma Subdelegacia de Policia, tendo o seu districto, que se denominará « segundo », a seguinte linha divisoria do primeiro : rua do Visconde de Bom Retiro, em toda a sua extensão, até ao ponto terminal dos trilhos da Companhia ferro-carril da Villa Isabel, rua Vinte e Quatro de Maio, até a estação do Riachuelo, e d'alli a procurar a rua que, com a denominação de Jacaré, vai terminar na Praia Pequena, ficando, portanto, Riachuelo, Bemfica, parte

do Pedregulho e S. Francisco Xavier, até a parte de Maracanã, comprehendidos no referido «segundo» districto.

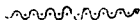
Art. 2.º Pertencerão ao primeiro districto parte do Cabuçú e da Praia Pequena, Todos os Santos até as officinas da Estrada de Ferro D. Pedro II e a Serra dos Pretos Forros.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manoel Pinto de Souza Dantas, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1880, 59.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Pinto de Souza Dantas.*



DECRETO N. 7759 — DE 14 DE JULHO DE 1880.

Concedo privilegio a Henrique Briante para o apparelho denominado — Carborador.

Attendendo ao que Me requeru Henrique Briante, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por dez annos, para fabricar e vender o apparelho de sua invenção denominado — Carborador — destinado a produzir o gaz de illuminação por meio do ar e da napha e para a carboração do gaz carbonico, segundo a descripção e desenho que apresentou e ficam archivados.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1880, 59.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



**DECRETO N. 7760 — DE 14 DE JULHO DE 1880.**

Concedo permissão a Diogo Duarte Silva da Luz e José Francisco Thomaz do Nascimento para explorarem carvão de pedra e outros mineraes na Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me requereram Diogo Duarte Silva da Luz e José Francisco Thomaz do Nascimento, Hei por bem Conceder-lhes permissão para explorarem carvão de pedra e outros mineraes na comarca e termo da villa de S. José da Provincia de Santa Catharina, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas por Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1880, 59.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 7760 desta data.****I**

E' concedido o prazo de dous annos, contados desta data, a Diogo Duarte Silva da Luz e José Francisco Thomaz do Nascimento para explorarem carvão de pedra e outros mineraes na zona da Provincia de Santa Catharina, comprehendida pelo rio Cubatão, a partir de sua foz ao ponto de sua bifurcação, do qual seguirá a linha pelo braço do Sul até a divisa das comarcas de S. José e de Lages, e d'ahi dirigir-se-ha para o Norte a encontrar a comarca de S. Miguel até o litoral.

**II**

São applicaveis a esta concessão as clausulas 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª e 10.ª das que baixaram com o Decreto n. 6962 de 6 de Julho de 1878.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1880.—*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 7761 — DE 14 DE JULHO DE 1880.

Concede privilegio a Antonio José do Couto para o apparelho de refinar assucar.

Attendendo ao que Me requereu Antonio José do Couto, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por cinco annos para o apparelho que declara ter inventado afim de refinar assucar, segundo a exposição e desenho que apresentou e ficam archivados.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1880, 59.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 7762 — DE 14 DE JULHO DE 1880.

Eleva o prazo concedido á Associação Nacional Brazileira de mineração para a lavra de jazidas de ouro no municipio de Caethé, da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo ao que Me requereu a Associação Nacional Brazileira de Mineração, Hei por bem Elevar a cincoenta annos o prazo que lhe foi concedido pela clausula primeira das que baixaram com o Decreto n. 7512 de 15 de Outubro de 1879 para lavrar jazidas de ouro e outros mineraes nas terras que possui no municipio de Caethé, da Provincia de Minas Geraes.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1880, 59.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 7763 — DE 14 DE JULHO DE 1880.

Concedo privilegio a Salvador Joaquim Pires para um systema do fechaduras de sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu Salvador Joaquim Pires, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por cinco annos, para o systema de fechaduras de sua invenção, por meio da numeração de dez mil numeros diversos, conforme a descripção e desenho que apresentou e ficam archivados.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1880, 59.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 7764 — DE 14 DE JULHO DE 1880.

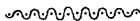
Concedo privilegio a Joaquim José de Souza Coelho para fabricar graxa pelo processo do sua invenção.

Attendendo ao que Me requereu Joaquim José de Souza Coelho, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio, por dez annos, afim de fabricar graxa para lustrar o calçado, segundo o processo que declara ter inventado, e cuja descripção depositou no Archivo Publico; com a clausula de que o privilegio não será effectivo sem o exame do referido processo, cessando a patente nos casos previstos no art. 10 da Lei de 28 de Agosto de 1830.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1880, 59.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*





## DECRETO N. 7765 — DE 14 DE JULHO DE 1880.

Concedo privilegio a João Luiz Cuneo para fabricar e vender vidros brancos e opacos.

Attendendo ao que Me requereu João Luiz Cuneo, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por cinco annos, para fabricar e vender vidros brancos e opacos, segundo o processo de sua invenção e o desenho que apresentou e ficam archivados.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1880, 59.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 7766 — DE 19 DE JULHO DE 1880.

Concede graduações militares aos Officiaes do corpo de bombeiros.

Attendendo ao notavel desenvolvimento que tem tido o corpo de bombeiros e á conveniencia de serem os seus Officiaes devidamente reconhecidos, conforme a hierarchia de cada um, onde quer que se apresentem, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.º Os Officiaes do corpo de bombeiros gozarão de graduações militares, emquanto se acharem no exercicio dos cargos, usando nos respectivos uniformes dos distinctivos estabelecidos para a designação dos postos do Exercito.

Art. 2.º O Director Geral terá a graduação de Tenente-Coronel, o Ajudante a de Major, os Commandantes das Secções a de Capitão, e os Instructores a de Tenente; sendo aos que tiverem patentes militares permittido usar de seus uniformes com as insignias destas graduações, ou das que lhes competirem, quando superiores.

Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Julho de 1880, 59.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*



## DECRETO N. 7767 — DE 20 DE JULHO DE 1880.

Concede ao Barão do Pinhal privilegio por 90 annos para construir uma estrada de ferro de bitola estreita e diversos ramaos, entre o ponto terminal da estrada de ferro Paulista e a cidade de S. Carlos do Pinhal, na Provincia de S. Paulo.

Attendendo ao que Me requereu o Barão do Pinhal, Hei por bem Conceder-lhe privilegio por 90 annos para, por si ou por meio de uma companhia que organizar, construir, usar e gozar uma estrada de ferro de bitola de um metro entre trilhos para passageiros e carga, que, começando do ponto terminal da estrada de ferro Paulista, na cidade de S. João do Rio Claro, Provincia de S. Paulo, termine na cidade de S. Carlos do Pinhal, podendo prolongal-a até á villa de Araraquara, e construir ramaes para Brotas, Dous Corregos e Jahú, na mesma provincia, de accôrdo com as clausulas que com este baixam, assignadas por Manoel Buarque de Macedo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1880, 59.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Manoel Buarque de Macedo.*

**Clausulas a que se refere o Decreto n. 7767.**

## I

E' concedido ao Barão do Pinhal privilegio por 90 annos, a contar desta data, para por si ou por uma empreza que organizar, construir, usar e gozar uma estrada de ferro de bitola de um metro entre trilhos que, começando no ponto terminal da estrada de ferro Paulista, na cidade de S. João do Rio Claro, Provincia de S. Paule, termine na cidade de S. Carlos do Pinhal, podendo prolongal-a até á villa de Araraquara, e construir ramaes para Brotas, Dous Corregos e Jahú. A construcção da linha principal, quer na parte ora contratada, quer quanto ao seu prolongamento, deverá ser feita de conformidade com o traçado mencionado nos estudos realizados por ordem do Governo, pelo Engenheiro Francisco Antonio Pimenta Bueno. O preço de taes estudos, caso delles se utilise o concessionario, será indemnizado ao Governo, mediante ajuste prévio.

P. II. 1880

46

continua aqui>